

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0022353-21.2006.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor de **Charles Caetano Rosa**, visando satisfazer débito decorrente de multa civil imposta em razão de condenação por improbidade administrativa (Id. 62460770 - Pág. 37).

A tentativa de composição extrajudicial, por meio da celebração de Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, restou infrutífera, em razão da não anuência do ente público lesado, qual seja, o **Município de Cuiabá** (Id. 132255690).

Por ocasião de sua manifestação, o supracitado ente público apresentou diversos pedidos, visando o prosseguimento da presente execução.

Não obstante, considerando que já restaram anteriormente realizadas diversas tentativas de penhora de bens do executado, todas infrutíferas, **DEFIRO, por ora, tão somente o pedido no item 5.5. da petição de Id. 132255690**, consistente na penhora de parcela dos rendimentos percebidos pelo executado.

Destarte, ante a constatação de que o executado **Charles Caetano Rosa** recebe proventos do **Município de Várzea Grande/MT**, na condição de Secretário Municipal da Sec. Mun. Desenv. Econômico, Tecnologia e Turismo (Id. 132257451), pertinente se faz a penhora de parcela dos seus rendimentos.

Anoto que a regra de **impenhorabilidade** de vencimentos e salários prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não é absoluta.

Em verdade, a impenhorabilidade salarial não pode ser utilizada como um salvo conduto para o devedor deixar de arcar com suas obrigações, motivo pelo qual a Jurisprudência pátria tem admitido a penhora do salário no percentual de até 30% (trinta por cento), desde que não comprometa a subsistência familiar do devedor.

Nesse sentido, vide os julgados a seguir, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO EXECUTADO - PENHORA DE SALÁRIO - MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE – POSICIONAMENTO DO STJ – PERCENTUAL QUE PRESERVA A DIGNIDADE DO EXECUTADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se desconhece o disposto no art. 833, IV, do CPC, no sentido de que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, é gide do § 2º do referido artigo, hipóteses distintas da dos autos. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, desde que não haja prejuízo ao sustento do executado. Verifica-se dos documentos de ID 122761348 – origem, que o subsídio do Executado/agravante supera o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), rendimento superior à média das famílias brasileiras. A situação excepcional de que trata a jurisprudência está delineada, eis que o Agravante figura como executado, bem ainda não se dispôs a voluntariamente saldar a dívida, motivo pelo qual, mesmo sendo verba de natureza salarial, é o único numerário encontrado para amortização do débito e pode ser penhorado, limitada a constrição em 30% (tinta por cento) para preservar a subsistência do executado.” (TJMT, N.U 1024525-46.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/11/2023, Publicado no DJE 23/11/2023).**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO RENDIMENTO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O salário é absolutamente impenhorável por expressa previsão legal, dado seu caráter alimentar, mas é permitida a penhora de 30% dos rendimentos do devedor para pagamento do débito exequendo.” (TJMT, AI 88123/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2017, Publicado no DJE 25/04/2017).**

No mais, a execução forçada e/ou a fase de cumprimento de sentença tem o objetivo de satisfazer um direito, incidindo sobre a vontade do devedor, no sentido de fazê-lo cumprir a sua obrigação, ainda que mediante a retirada de seu patrimônio dos bens suficientes para a satisfação do credor.

Portanto, a penhora de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo executado e assegurado o necessário para a sua subsistência, o que, no caso dos autos, se revela admissível.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido do item 5.5. da petição de Id. **132255690**, autorizando a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado **Charles Caetano Rosa**, a ser efetivada mensalmente até satisfação do crédito, equivalente a **R\$ 154.092,31 (cento e cinquenta e quatro mil, noventa e dois reais e trinta e um centavos)**, conforme Id. 118199772 – sem prejuízo de eventual atualização até quitação definitiva.

**EXPEÇA-SE** ofício ao **ÓRGÃO EMPREGADOR** do referido executado, qual seja, o **Município de Várzea Grande/MT**, requisitando que proceda mensalmente com o desconto do referido percentual e com o posterior depósito em conta bancária vinculada a este Juízo, observando-se, para tanto, e-mail e endereço a ser indicado pela parte exequente.

Em seguida, **INTIME-SE** o executado, acerca da penhora realizada por intermédio desta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual manifestação (art. 525, §11 ou 917, §1º, ambos do CPC).

No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 1003092-87.2017.8.11.0002, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que o referido processo encontra-se arquivado definitivamente. Logo, **INDEFIRO** o pedido contido no item 2 da petição de Id. **132255690**, sem prejuízo de posterior reapreciação na hipótese da parte exequente comprovar que o crédito ainda persiste e, em caso positivo, em qual feito está sendo executado.

Por fim, anoto que **PROCEDI** com o desbloqueio de valores irrisórios que se encontravam indisponibilizados nos presentes autos, conforme comprovante do Sistema SISBAJUD que segue em anexo.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito



PJEDAVWGLKGTY